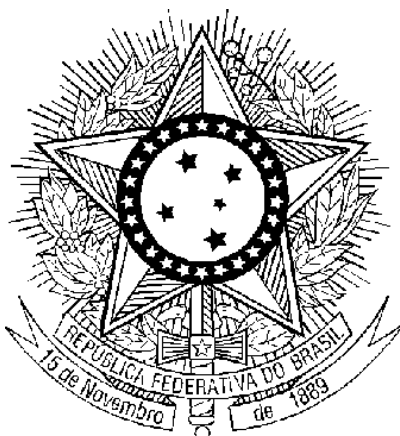




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.731-A, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 0136/2003
OFÍCIO Nº 1567/2009

Altera as Leis nºs 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a produção e a guarda da escrituração em meio eletrônico; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com emenda (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.180.

§ 1º

§ 2º Admite-se, na forma do regulamento, que a escrituração seja feita por meio exclusivamente eletrônico.” (NR)

Art. 2º O art. 1.194 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.194.

Parágrafo único. Admite-se, na forma do regulamento, a guarda da escrituração em meio eletrônico.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º Ficam dispensados da escrituração de que trata o **caput** os contribuintes que adotarem a apresentação de sua escrituração em meio eletrônico, na forma do § 2º do art. 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 4º As prerrogativas previstas nesta Lei serão exercidas mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre imposto e contribuições federais,
disciplina a utilização de cruzados novos e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A tributação com base no lucro real somente será admitida para as pessoas jurídicas que mantiverem, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

Parágrafo único. A não-manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991\)](#)

Art. 15. O pagamento da contribuição para o PIS-Pasep relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§1º No caso de não pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00;
- b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;
- c) as demais serão pagas até o último dia útil dos meses subseqüentes;
- d) sobre os seus valores incidirão juros de mora equivalentes à TRD, desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

.....

CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO

.....

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

.....

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA ADITIVA Nº 01/09

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos (renumerando-se o atual art. 4º do Projeto de Lei):

“§ 5º Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles referidos serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 6º. É facultado o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais mencionados no caput parágrafo anterior, emitidos até a data de publicação desta Lei, por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita a regravação, conforme regulamentação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto moderniza as legislação ao permitir uma prática já consolidada em todo o mundo que é a documentação eletrônica, que reduz custos para as empresas e respeita o meio ambiente ao dispensar o uso do papel.

Somente o Fisco Brasileiro ainda resiste a essa prática. Por isso, apresentamos a presente emenda para viabilizar o arquivamento de documentos fiscais em meio eletrônico.

O Fisco brasileiro é um dos últimos do mundo a resistir a essa sistemática. Por isso optamos por conferir ao próprio fisco a regulamentação da medida.

Por isso, o propósito desta emenda é viabilizar o arquivamento de documentos fiscais em meio eletrônico, desde que respeitada a integridade desses documentos.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2.009

Guilherme Campos

Deputada Federal – DEM/SP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.731, de 2009, do Senado Federal, origina-se do Projeto de Lei nº 136/2003 de autoria do Senador PAULO OCTÁVIO, cujos termos originais preconizam facultar às pessoas jurídicas o armazenamento dos livros contábeis em meio magnético.

A proposição mencionada tramitou e foi aprovada no Senado Federal na forma de SUBSTITUTIVO, o qual, essencialmente, torna o teor original mais explícito e coerente com o seu objetivo substituindo o termo “meio magnético” por “*meio exclusivamente eletrônico*”.

O Projeto é submetido à apreciação conclusiva desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara Federal e, posteriormente, será levada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange às suas respectivas competências.

Conforme o artigo 1º da Proposição, o art. 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passará a vigorar acrescido do § 2º para admitir, na forma do regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo, que a escrituração

contábil dos empresários e sociedades empresárias seja feita por meio exclusivamente eletrônico.

O art. 2º do Projeto acrescenta, também, ao art. 1.194 da Lei 10.406/2002 citada, o § 2º para admitir, na forma do regulamento, a guarda da escrituração em meio eletrônico.

O art. 3º do Projeto acrescenta ao artigo 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, o § 2º com a finalidade de dispensar os contribuintes, tributados pelo lucro real, de manterem livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (*Livro Razão*), no caso de adotarem a escrituração por meio eletrônico.

O art. 4º do Projeto estabelece que as prerrogativas previstas nesta Lei serão exercidas mediante regulamentação do Poder Executivo e o art. 5º dispõe que a lei entrará em vigor na data da publicação.

Conforme justificativa do autor, a proposta tem por objetivo *reduzir custos das empresas, permitindo a utilização de tecnologia no armazenamento de livros contábeis obrigatórios*, destacadamente em face da pouca praticidade dos arquivos encadernados. Esclarece ainda que a previsão de regulamentação pelo Executivo visa a evitar a necessidade de novas leis para adaptar as exigências de escrituração contábil às novas tecnologias que surgirem.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2009, do nobre Deputado Guilherme Campos, propondo adicionar os §§ 5º e 6º ao art. 11 da Lei nº 8.218/91.

O § 5º citado dispõe sobre a conservação, em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e comprovantes dos lançamentos respectivos, até a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações pertinentes.

O § 6º da Emenda citada visa facultar o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais, mencionados no parágrafo anterior, emitidos até a publicação da lei, por microfilmagem, imagem digitalizada ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita regravação, conforme regulamentação.

É o Relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão apreciar o conteúdo da Proposição em foco no que tange aos seus reflexos no domínio econômico, especialmente no que se relaciona à operacionalidade das empresas e atendimento aos seus objetivos empresariais, legais e fiscais.

Nesse contexto, é extraordinária a contribuição positiva proporcionada pelo avanço da tecnologia da informação, trazendo ao empresário e à sociedade empresária mecanismo que permite o automático registro das suas operações, reduzindo a lentidão burocrática dos procedimentos manuais ou mecanográficos, que já se tornaram meios informativos e gerenciais ultrapassados nos países mais desenvolvidos.

O uso dessas novas tecnologias vem permitir, no âmbito empresarial e fiscal, a rapidez do registro, transmissão e conhecimento dos dados registrados necessários à avaliação patrimonial da empresa, à gestão do negócio ou ao processo da arrecadação tributária, trazendo redução de custos ao empresário e maior eficiência fiscal.

O Projeto de Lei nº 5.731/2009 tem o mérito de adequar a nossa legislação à nova realidade vivida pelas entidades que operam em todas as áreas que abrangem as atividades econômicas, resguardando ao Estado o adequado controle e regulamentação das operações sujeitas à tributação.

No que concerne à Emenda Aditiva, apresentada pelo nobre Deputado Guilherme Campos, considero oportuna uma vez que vem contribuir para aprimorar a proposição em apreciação, apenas considerando a necessária correção redacional do texto para excluindo a referência indevida ao “*caput*” do artigo objeto da Emenda, e correta manutenção da referência ao “*parágrafo anterior*”.

Considero, também, de grande clarividência as análises e Pareceres apresentados anteriormente pelas diversas Comissões do Senado Federal, que embasam de forma substancial a conclusão favorável à aprovação do Projeto em menção.

Por todo o exposto, VOTO favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.731, de 2009, com o acréscimo da Emenda Aditiva nº 1, do Deputado Guilherme Campos e retificação redacional proposta, recomendando sua APROVAÇÃO aos Ilustres companheiros Membros desta Comissão.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
RELATOR

EMENDA DO RELATOR

Acrescenta-se ao PL nº 5.731, de 2009, a Emenda Aditiva nº 01/2009, de Autoria do Deputado GUILHERME CAMPOS com a correção redacional do § 6º

proposto para acréscimo ao art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que passa a ter o seguinte teor:

"Art. 4º

§ 5º

§ 6º É facultado o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais mencionados no parágrafo anterior, emitidos até a data de publicação desta Lei, por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico, que não permita a regravação, conforme regulamentação." (NR)

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.731/2009 e a Emenda nº 1/2009 da CDEIC, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Aelton Freitas e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
